



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720298/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2302-003.736 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIACAO COMERCIAL DE MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 62, § 2º, do RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECORRENTE. Perda de objeto, haja vista carência de base legal para autuação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2302-003.736 - 2ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.720298/2011-35

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário (DEBCAD: 37.340.123-0, obrigação principal; DEBCAD 37.315.556-5, obrigação acessória) referente à contribuição devida e não recolhida à Seguridade Social, no período de 01/2008 a 12/2008, incidente sobre os valores lançados sobre notas fiscais emitidas pela UNIMED – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, conforme Relatório Fiscal às e-fls. 12/17. De acordo com o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 8/9), o lançamento teve como fundamento legal (e-fl.8) a Lei nº 8.212/1991, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99). A obrigação acessória, omissão no preenchimento da GFIP, decorre da obrigação principal autuada.

A impugnação foi considerada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte manejou Recurso Voluntário, tempestivamente. Em seu Recurso pugna pela vinculação da decisão administrativa à decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário nº595.838/SP.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme exposto no relatório, trata-se de contribuição previdenciária cuja autuação foi fundamentada na Lei nº 8.212/1991, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99).

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Todavia, tal dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso

Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, e sem que houvesse modulação de efeitos.

Sobre este tema, esclarece a doutrina de Follador & Valle:

Outro caso muito peculiar é o das cooperativas de trabalho. O art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, previa contribuição “[...] a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas”. Contudo, tal lei foi revogada pela Lei nº 9.876/1999, que, em seu lugar, inseriu, no art. 22 da Lei nº 8.212/91, o inciso IV. Segundo esse dispositivo, a “[...] contribuição a cargo da empresa [...]”, no caso das cooperativas de trabalho, seria devida pelo tomador do serviço dos cooperados contratados por intermédio de cooperativas de trabalho, à razão de 15% “[...] sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços [...]”. Ocorre que tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o pagamento feito à cooperativa é destinado, antes, a ela, e não ao cooperado. E o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, somente autorizou a tributação, pela contribuição previdenciária, das remunerações pagas ou creditadas a pessoas naturais. O STF recentemente reconheceu essa inconstitucionalidade, ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 595.838-SP, em que restou assentada a seguinte tese: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. Em seguida, em 30 de março de 2016, o Senado Federal editou a Resolução nº 10/2016, suspendendo a execução do referido dispositivo. Como era de se esperar, dentre os fundamentos para tanto invocados, estão os de que “Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados”, e de que a previsão “[...] extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados [...]”, o que caracteriza a utilização de “nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º [...]” da Constituição Federal. (Cooperativas – aspectos tributários. in: Sociedades cooperativas. Coordenação de Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Lex, 2018, p. 333).

Acrescente-se que, o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, por meio da Resolução 10, de 30 de março de 2016.

Resolução 10, de 30 de março de 2016:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

De acordo com o artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, não há base jurídica para a manutenção da autuação. De mesmo modo, carece de base jurídica a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória decorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa